



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.721045/2010-21  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2101-002.783 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 8 de maio de 2024  
**Recorrente** ERICH OTTO FRITZ HIRSCHFELD  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SCI COSIT Nº 23, DE 30/08/2013.

Somente são dedutíveis da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea. Não comprovação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Antonio Sávio Nastureles – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Wesley Rocha, Ana Carolina da Silva Barbosa, Antonio Savio Nastureles (Presidente)

**Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento, fls 08, em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente do procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano calendário 2007, exercício 2008, em que foi apurado imposto suplementar de R\$ 42.217,65, acrescido de juros e multa até 29/10/2010.

De acordo com complementação da descrição dos fatos, fls 09/12, o contribuinte foi regularmente intimado, contudo não atendeu à Intimação, sendo então apurados os valores abaixo por falta de comprovação:

- dedução indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 13.372,11;
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 24.186,26;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou escritura pública, no valor de R\$ 33.065,24;
- dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor R\$ 5.879,49.

Da Impugnação:

Cientificado em 28/10/10, fls 46, o contribuinte, através de seu procurador, apresentou impugnação em 26/11/2010, fls. 02, alegando estar trazendo os documentos comprobatórios de despesas com Previdência Oficial (R\$ 13.372,11); despesas médicas (R\$ 23.256,24), despesas com pensão alimentícia (R\$ 33.065,24) e despesas com Previdência Privada (R\$ 5.879,49).

Anexa documentação de fls 03/32.

Conforme fls 33/34, o contribuinte foi intimado a apresentar impugnação específica aos valores glosados, com indicação individualizada de cada glosa, valor comprovado, documento comprobatório.

Em 14/03/2011, fls 36, o contribuinte apresenta, através de seu procurador, impugnação que especifica os documentos comprobatórios e os valores a serem retificados:

- Previdência Oficial –Comprovante de rendimentos da Marinha – valor comprovado – R\$ 11.835,84;
- Despesas Médicas –Comprovante de rendimentos da Marinha (R\$ 10.045,02), Comprovante de rendimentos da Petros (R\$ 1536,27 e R\$ 511,24), demais declarações e recibos (R\$ 12.700,00). Alega comprovar R\$ 24.792,53, sendo glosado R\$ 24.186,26;
- Pensão alimentícia - Comprovante de rendimentos da Marinha (R\$ 21.052,72), Comprovante de rendimentos da Petros (R\$ 11.070,38 e R\$ 942,09);
- Previdência Privada - Comprovante de rendimentos da Petros. Com fundamento no art. 6º-A, da Instrução Normativa RFB 958/2009, alterado pelo art. 1º da Instrução Normativa RFB 1061/2010 o processo retornou à DEFIS/DRF/RIO DE JANEIRO I, para apreciação da matéria de fato e verificação da necessidade de revisão do lançamento pela autoridade lançadora, tendo sido emitido o Termo Circunstanciado da folha 53/56, aprovado pelo Despacho Decisório de fl. 58, que alterou o Imposto Suplementar apurado para R\$ 4470,10, a ser acrescido de juros e multa.

De acordo com o Termo Circunstanciado, foram comprovadas: despesa com Previdência Oficial (R\$ 11.835,84), despesa com pensão alimentícia (R\$ 30.321,62), despesa com Previdência Privada (R\$ 5.879,49) e despesas médicas (R\$ 11.975,02), conforme tabela de fls 55/56.

Cientificado do Despacho Decisório através do Termo de Ciência de fl. 57, em 17/07/2013, conforme AR de fl. 65/66, o Interessado se manifestou, fls 72/73, alegando, em síntese, que os gastos com plano de saúde UNIMED possuem como beneficiários o contribuinte e Maria José de Castro, a qual é sua dependente, sua ex-esposa e recebe pensão alimentícia

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário em litígio, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

#### DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

A dedução das despesas médicas é condicionada a que os pagamentos sejam devidamente comprovados, com documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

#### PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE.

Somente pode ser utilizada como dedução na Declaração de Ajuste Anual a despesa médica de alimentando quando prevista em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente. É indedutível na apuração da base de cálculo do Imposto de Renda sujeito ao ajuste anual o valor da pensão alimentícia pago através de desconto efetuado na remuneração do 13º salário, cuja tributação se dá exclusivamente na fonte.

#### DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL.

Devem-se considerar como dedução de Previdência Oficial apenas os valores comprovados através de documentação hábil e idônea que atenda aos requisitos legais.

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/04/2015, o sujeito passivo interpôs, em 30/04/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) as despesas médicas de alimentando estão comprovadas nos autos
  - b) as despesas médicas com plano de saúde estão comprovadas nos autos
- É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre revisão, efetuada pela Fiscalização, de Declaração de Ajuste Anual (DAA) do ano calendário 2007, exercício 2008, em que foi apurado imposto suplementar de R\$ 42.217,65, acrescido de juros e multa.

#### Da Delimitação da Lide

No lançamento foram apurados os seguintes valores por falta de comprovação:

- dedução indevida de Previdência Oficial, no valor de R\$ 13.372,11;
- dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 24.186,26;
- dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou escritura pública, no valor de R\$ 33.065,24;
- dedução indevida de Previdência Privada e Fapi, no valor R\$ 5.879,49.

O contribuinte impugnou todos os itens do lançamento acima citado.

No recurso, o contribuinte questiona apenas o valor de R\$ 10.045,02, referente a plano de saúde.

Diante disso, considero as demais matérias acima citadas, não recorridas, logo, delimita-se a lide quanto a comprovação dos beneficiários do plano de saúde UNIMED, no valor de R\$ 10.045,02.

A DRJ considerou a impugnação improcedente, por considerar que a o titular não comprovar a dependência da alimentanda, bem como o documento não especificar qual o valor do plano pago para o próprio recorrente, da seguinte forma, *grifo nosso*:

Quanto ao plano de saúde Unimed, o contribuinte alega que os beneficiários do plano são o próprio e sua ex-esposa, a qual é sua alimentanda e dependente Maria José de Castro.

Sendo assim, cabe observar o disposto no § 2º do art. 50 da Instrução Normativa nº 15 de 06 de fevereiro de 2001, o qual prevê que as deduções as despesas médicas com alimentando só são permitidas uma vez que estipuladas em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, como segue:

“Pensão alimentícia

Art. 49. Podem ser deduzidas as importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais.

Parágrafo único. É vedada a dedução cumulativa dos valores correspondentes à pensão alimentícia e a de dependente, quando se referirem à mesma pessoa, exceto na hipótese de mudança na relação de dependência no decorrer do anocalendarário.

Art. 50. Quando a fonte pagadora não for responsável pelo desconto da pensão, o valor mensal pago pode ser considerado para fins de determinação da base de cálculo sujeita ao imposto na fonte, desde que o alimentante forneça à fonte pagadora o comprovante do pagamento.

§ 1º O valor da pensão alimentícia não utilizado como dedução, no próprio mês de seu pagamento, pode ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 2º As despesas de educação e médicas dos alimentandos, quando pagas pelo alimentante em cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, são passíveis de dedução pelo alimentante na Declaração de Ajuste Anual, a título de despesa de instrução, observado o limite individual de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), e a título de despesa médica, conforme os arts. 37 e 38, respectivamente.

Primeiramente, ressalta-se que apesar de Maria José de Castro ser dependente do contribuinte em relação à fonte pagadora Marinha do Brasil, esta não pode configurar como sua dependente perante à Receita Federal, conforme § único do art. 49 da Instrução Normativa nº 15 de 06 de fevereiro de 2001, acima citado.

Quanto aos documentos apresentados pelo contribuinte referentes à decisão judicial, esses não comprovam que exista previsão de pagamento de despesas médicas ao alimentando.

Portanto, o contribuinte teria direito em deduzir da Declaração de Ajuste Anual apenas os valores referentes a sua parte no plano de saúde Unimed, contudo, o documento apresentado, fls 77, não demonstra qual seria esse valor. Logo, não havendo como saber o valor desembolsado relativo ao contribuinte, deve-se manter a glosa total da despesa com o plano de saúde Unimed.

### Do mérito

Quanto à despesa com plano de saúde, tem-se que o contribuinte não deve ser penalizado pela simples falta da indicação do paciente nos recibos emitidos pelos prestadores de

serviços contratados, cujo entendimento está em sintonia com a SCI Cosit n.º 23, de 30/08/2013, cuja ementa transcreve-se:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF DESPESAS MÉDICAS. IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO.**

São dedutíveis, da base de cálculo do IRPF, as despesas médicas realizadas pelo contribuinte, referentes ao próprio tratamento e de seus dependentes, desde que especificadas e comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Na hipótese de o comprovante de pagamento do serviço médico prestado ter sido emitido em nome do contribuinte sem a especificação do beneficiário do serviço, pode-se presumir que esse foi o próprio contribuinte, exceto quando, a juízo da autoridade fiscal, forem constatados razoáveis indícios de irregularidades.

No caso de o serviço médico ter sido prestado a dependente do contribuinte, sem a especificação do beneficiário do serviço no comprovante, essa informação poderá ser prestada por outros meios de prova, inclusive por declaração do profissional ou da empresa emissora do referido documento comprobatório.

Dispositivos Legais: Lei n.º 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), art. 332; Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, alínea “a” e § 2º, e Decreto n.º 3.000, de 26 de dezembro de 1999 (RIR/1999), art. 80, § 1º, incisos II e III.

Da análise dos documentos apresentados, declaração e o informe de pagamentos emitidos pela Marinha do Brasil, gestora do plano Unimed contratado, verifica-se que os mesmos trazem a indicação dos beneficiários que são, o Recorrente e Maria Jose da Castro, não dependente declarada. No entanto, os documentos não trazem a indicação dos pagamentos realizados em nome do titular do plano, nem em nome da outra beneficiária, não sendo possível determinar o encargo financeiro suportado pelo recorrente com relação à sua participação individual e da beneficiária.

Portanto, há que se manter a glosa de R\$ 10.045,02.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário  
(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite